



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2024/SML/PVH

PROCESSO: 00600.00049727/2023-11e

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA PEDACINHO DE CHÃO, com área de 758m² no município de Porto Velho, RO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VCS-VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ Nº 17.732.735/0001-02, contra a decisão que declassificou a mesma e habilitou a empresa vencedora no certame licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 009/2024/SML/PVH, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para reforma e ampliação da unidade de saúde da Família Pedacinho de Chão.

Conforme ata de sessão, datada de 12/08/2024, a empresa **ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ Nº 34.719.674/0001-62,, foi declarada vencedora, após cumprimento dos requisitos editalícios.

Aberto o prazo recursal, a empresa VCS-VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 17.732.735/0001-02, manifestou intenção de recurso contra a decisão que habilitou a vencedora. A manifestação de intenção de recurso foi aceita, sendo fixadas as datas limites, conforme registro em ata.

É importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>).

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 15 de agosto de 2024, pelo sistema (em anexo), **dentro do prazo de 3 (três) dias úteis**, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 12.08.2024.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



DA PETIÇÃO APRESENTADA:

DA EMPRESA DE VCS-VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

No mérito, a irresignação da recorrente **VCS-VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** versa quanto a sua desclassificação, (E-Doc: 2ABEB6ED-e), segundo alega está em desacordo com o instrumento convocatório:

Conforme mencionado acima, os itens "a e b", foram confirmados em vossa 3ª análise que sanadas as inconsistências na planilha apresentada, bem como quanto à exequibilidade.

Com relação à ponderação acima item "c", essa comissão aponta que:

"a ART foi registrada em 02/02/2018, e baixada (concluída) em 07/02/2018, ou seja, 5 (cinco) dias após o registro da ART. De qualquer modo, somente este documento NÃO É SUFICIENTE para que esta Assessoria possa verificar a veracidade do documento para comprovação técnico-operacional."

Diante disso vimos esclarecer que devido ao tempo de guarda e arquivamento de documentos em geral é de 5 (cinco) anos e não temos mais em nossos arquivos documentos adicionais para comprovação.

Porém, informamos que em virtude de tratar-se de empresa privada não registramos a ART no momento da contratação/acordo de execução dos serviços, no entanto no final da obra nos foi exigido apresentação do registro, razão pela qual somente foi registrada em 02/02/2018 e posteriormente ao registro a empresa contratante assinou o referido atestado em 05/02/2018 e, após ter sido registrado, então deu-se por concluída a obra, encerrado o compromisso e conseqüentemente a baixa do registro em 07/02/2018.

Salientamos que registramos de conformidade com as diretrizes do órgão de registro, certificação, fiscalização e controle de obras CREA, sob a ART nº 2320188300102197 que culminou na geração do atestado que foi assinado pela empresa contratante, que deu autenticidade no documento através dos selos A-013868 e A-013868 o qual vincula o atestado à CAT (certidão de acervo técnico).

Quanto a comprovação de aptidão técnico-operacional

Para comprovação da capacidade técnica a recorrente/licitante apresentou atestados tendo como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista, Engenheira de Segurança do Trabalho Tainá Marques Torga Sandin, CAU / RO Nº A1418378, esta indicada no certame em apreço, como responsável técnico.

A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica profissional, atestados devidamente registrados no CAU-RO, de seu responsável técnico, e por força da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA esse mesmo registro também demonstra que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional) referente aos itens de maior relevância.

Em que pese a Certidão de Acervo Técnico, está em nome de nossa responsável técnica, o que deve ser observado na essência do documento (CAT), e que demonstra que a empresa VCS VIEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, figura como empresa contratada e executora dos serviços



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Nossa empresa, apresentou atestados, que comprovam a execução dos serviços, conforme demonstrado na **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 0000000876975**, onde atendemos o edital.

Desta forma, nossa empresa cumpri a exigências do edital item **PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**

12.6.3. Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância do objeto licitado através de Atestado(s) ou certidão(ões) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificamente nas características mínimas seguintes:

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da administração pública a fim de selecionar licitante que tenha efetivamente capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente.

Tal exigência se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante.

Há que atentar ainda, que a Administração Pública deve buscar dentre os participantes no procedimento licitatório, adjudicar a proposta mais vantajosa.

Com efeito, a licitante demonstrou, por toda documentação acostadas ao certame, que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Diante do apresentado, a empresa requerer a reconsideração quanto a sua inabilitação/desclassificação.

DAS CONTRARRAZÕES:

DA EMPRESA ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA.

Instalada a se manifestar sobre as razões apresentada a empresa, sendo que a empresa **ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ N°34.719.674/0001-62** apresentou as contrarrazões no dia 20.08.2024, ora analisado atende requisito de tempestividade(E-Doc:C868E2ED-e).

No dia 15 de agosto de 2024, a empresa **VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 17.732.735/0001-02, participante do certame em epígrafe, representada pelo seu representante legal Sr. LUIZ ANTONIO VIEIRA, portador do RG n° 2001674 SSP/PR e CPF n° 395.684.079-87, apresentou um recurso solicitando a:

"Reconsideração no sentido de aceitar o atestado de capacidade técnica da Cerâmica Médici. Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento para habilitar a recorrente e declarar apta a prosseguir no certame, revendo assim a decisão que a inabilitou."

Em sua alegação a empresa **VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA** informa:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



"Diante disso vimos esclarecer que devido ao tempo de guarda e arquivamento de documentos em geral é de 5 (cinco) anos e não temos mais em nossos arquivos documentos adicionais para comprovação. Porém, informamos que em virtude de tratar-se de empresa privada não registramos a ART no momento da contratação/acordo de execução dos serviços, no entanto no final da obra nos foi exigido apresentação do registro, razão pela qual somente foi registrada em 02/02/2018 e posteriormente ao registro a empresa contratante assinou o referido atestado em 05/02/2018 e, após ter sido registrado, então deu-se por concluída a obra, encerrado o compromisso e consequentemente a baixa do registro em 07/02/2018. Salientamos que registramos de conformidade com as diretrizes do órgão de registro, certificação, fiscalização e controle de obras CREA, sob a ART nº 2320188300102197 que culminou na geração do atestado que foi assinado pela empresa contratante, que deu autenticidade no documento através dos selos A-013868 e A-013868 o qual vincula o atestado à CAT (certidão de acervo técnico). (...)

Quanto a comprovação de aptidão técnico-operacional: Para comprovação da capacidade técnica a recorrente/licitante apresentou atestados tendo como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista, Engenheira de Segurança do Trabalho Tainá Marques Taborga Sandin, CAU / RO Nº A1418378, esta indicada no certame em apreço, como responsável técnico."

Antes de adentrarmos no mérito do que o licitante acima mencionado informa, vamos elencar as diferenças entre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICOOPERACIONAL e a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

- A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a **habilitação** das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em **qualificação técnicooperacional** e **qualificação técnico-profissional**.
- A **qualificação técnico-operacional** corresponde à capacidade da **empresa**, referindo-se aos aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.
- Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua na empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



É extensa a jurisprudência do TCU quanto a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

"A **qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnicooperacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário"**

"Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, **é bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a **qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU Plenário"**

Portanto, resta evidente que tanto a legislação quanto o próprio edital explicitam que o atestado de capacidade técnica da empresa não se confunde com a certidão de acervo técnico do profissional.

Logo quando a empresa **VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA** informa em seu recurso administrativo que:

"**Quanto a comprovação de aptidão técnico-operacional** Para comprovação da capacidade técnica a recorrente/licitante apresentou atestados tendo como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista, Engenheira de Segurança do Trabalho Tainá Marques Torga Sandin, CAU / RO N° A1418378, esta indicada no certame em apreço, como responsável técnico. Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos atestados de capacidade técnica e ou acervo técnico, devidamente registrado no CAU / RO, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro da empresa, de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo: (...)"

Vimos acima uma falha, pois o atestado de capacidade técnico operacional se difere do atestado de capacidade técnico profissional. Não se pode utilizar de uma certidão de acervo técnico do profissional para comprovação de capacidade técnica operacional da empresa, senda esta somente comprovada através de atestado de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo o último passível de verificações de sua autenticidade.

Logo, resta evidente que ao informar que: "A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica profissional, atestados devidamente registrados no CAU-RO, de seu responsável técnico, e por força da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA esse mesmo registro também demonstra que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnicooperacional) referente aos itens de maior relevância", não condiz com o que se preza na lei 14.133/21 ou no edital.

Quanto a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CERÂMICA MÉDICE, foi promovido por duas vezes, em duas diligências distintas realizadas pela equipe técnica desta SML, a oportunidade da empresa VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA demonstrar por quaisquer documentos (contrato, relatório fotográfico, nota fiscais...) a veracidade de seu atestado, demonstrando desta maneira que realmente executou tais serviços. Sendo que o mesmo apresentou somente uma ART baixada, com datas próximas a emissão da mesma, levantando dúvidas quanto à autenticidade de tal atestado. Questiona-se, como a empresa não possui contrato, registro fotográfico, ou algo que comprove sua execução?

É cedido que qualquer empresa atualmente pode emitir uma ART no site do CREA, dar sua baixa, utilizar como seu acervo e "montar" seu atestado. Por isso que é de responsabilidade dos agentes de contratações realizarem diligências em atestados com suspeitas de autenticidade. No caso em tela, temse a apresentação de atestado sem assinaturas com reconhecimento de firma, ou seja, ensejando no questionamento quanto a sua veracidade, sem nenhuma outra apresentação de documentos comprobatórios, como no mínimo um contrato e nota fiscal destes serviços prestados.

Nesse cenário, é importante ressaltar que a exigência dos atestados de capacidade técnica se destina a comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim. Por oportuno, trazemos a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, ao asseverar que:

"a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição".

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem a comprovação de tal qualificação.

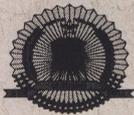
Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, ou da veracidade das informações apresentadas a fim de comprovar a aptidão técnica para a execução do objeto, sobretudo nos casos em que hajam inconsistências e "coincidências", conforme acima apontado (como as "coincidências das datas de emissão da ART, data de baixa da ART e data do atestado da empresa Cerâmica Médice). No presente caso, a documentação apresenta dados ou informações dúbias, que necessitam de averiguações acerca da autenticidade dos documentos ou do seu conteúdo.

Nesse cenário, a Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltarse ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos.

Vale destacar, aliás, que a atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar. Dessa forma, deve haver um rigoroso controle acerca da veracidade e da autenticidade dos documentos fornecidos, sendo que a aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública.

Em reforço, cumpre trazer à baila o disposto no subitem 12.5.4 do Edital, que estatui as seguintes regras:

"12.5.4. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade por parte da Administração.

Cumprе ressaltar, a propósito, o teor do art. 64, da Nova Lei de Licitações 14133/21, in verbis:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

Assim, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 criou um "poder-dever" por parte da comissão de licitação/pregoeiro, facultando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou dúvida nos documentos de habilitação e/ou na proposta, o que se verifica no vertente caso.

[...]

Apesar de ser dever da empresa diligenciada apresentar documentos comprobatórios quando solicitados e, considerando que a empresa VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA não os apresentou, não cabendo a inclusão de novos documentos para comprovar quaisquer novas evidências visto já ter sido oportunizado por duas vezes, realizamos uma vistoria no local mencionado na ART onde os serviços constam como executados e realizamos registros fotográficos "in loco", além de consultarmos pela página do Instagram da própria Cerâmica Medici, e encontramos as seguintes incongruências:

1) No atestado consta que foi realizado pintura da estrutura com tinta azul, porém não foi constatada pintura azul nas estruturas metálicas, conforme fotos em anexo;

2) O atestado alega a execução de 1.300m² de cobertura metálica em conjunto com a execução de forro PVC em painéis lineares fixados em estrutura de madeira com igual metragem executado da cobertura, ou seja, levando a entender que onde foi realizada a execução da cobertura também foi instalado forro PVC. Porém, conforme fotos em anexo, não foi encontrada a metragem informada de forro PVC executado, sendo este instalado somente na sala de administrativo e recepção, o qual nem se quer se aproxima dos 1.300m² informados.

3) O atestado informa a execução de 1.360 m² de piso granilite, porém, "in loco" e por fotos não foi possível a detecção de qualquer execução de granilite em toda a extensão do edifício o qual está instalada a Cerâmica Medici, muito menos a execução de 1.360m².

[...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Diante dos presentes esclarecimentos, que demonstram a realidade dos fatos, evidenciando que a recorrente NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS MINIMOS QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL EXIGIDOS NO ITEM 12.5.2 DO EDITAL e não observou todos os relevantes princípios e entendimentos consolidados das principais jurisprudências acerca do tema de qualificação técnico operacional, REQUER-SE o DESPROVIMENTO TOTAL do RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se a empresa VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA como DESCLASSIFICADA do certame.

DO PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA - ATESP/SML (E-Doc:9EEEBF16-e)

Desta forma, conforme fundamentado pela Assessoria Técnica Especializada de Engenharia - ATESP, em análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa (E-Doc:2ABEB6ED-e) e, as contrarrazões apresentada pela empresa (E-Doc:C868E2ED-e).

Dessa forma, a análise por hora realizada se fundamenta na observância dos critérios estabelecidos em Edital de Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 009/2024/SML/PVH, constantes no item 12.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. do Recurso apresentado pela empresa: VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ N° 17.732.735/0001-02 para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA PEDACINHO DE CHÃO, com área de 758m² no município de Porto Velho, RO.

Da conclusão de habilitação da Análise Técnica anterior - PARECER N° 229/2024 - ATESP/SML (6E4396AA-e): " Considerando as ponderações realizadas neste Parecer, e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item 12.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e seus subitens, do edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 009/2024/SML/PVH, a empresa VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ N° 17.732.735/0001-02 encontra-se INAPTA para HABILITAÇÃO, uma vez que a documentação apresentada não produz resultado útil para comprovação de aptidão da empresa, conforme descrito no item b) deste Parecer." "b) Certifico que, foi disponibilizado Nota Fiscal N° 385/A, emitido pela empresa VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, para o(a) tomador(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, no valor de R\$ 59.326,82. Contudo, o presente documento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



NÃO guarda relação com o Atestado emitido pela empresa CERÂMICA MÉDICE, documento este imprescindível para comprovação técnicooperacional da Licitante, para atendimento ao Item 12.5.2 do edital, onde prevê a Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com quantitativos mínimos exigidos nas parcelas de maior relevância. Dito isso, em não havendo demais documentos complementares comprobatórios, não é possível verificar a veracidade do Atestado apresentado, sendo, portanto, desconsiderado pela Análise desta Assessoria. Com isso, os quantitativos apresentados, considerados por esta Assessoria como comprovação técnico-operacional, no Atestado emitido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE RONDÔNIA para a empresa VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EIRELI ME (Mesmo CNPJ), apresentando quantitativo de 12,00m² do Item a) (25% x 714,00m² = 178,50m²), e 0,00m² do Item b) (25% x 1.801,41m² = 450,35m²), sendo INSUFICIENTE aos quantitativos mínimos exigidos no referido item do Edital." Das peças disponibilizadas: - RECURSO N°. 9/2024 - EQL04/SML (2ABEB6ED-e); - CONTRARRAZÕES N°. 9/2024 - EQL04/SML (C868E2ED-e); Da análise das novas peças técnicas: 1) A empresa VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA declara que a empresa possui comprovação Técnico-Operacional, de acordo com os seguintes documentos que foram apresentados: Página 1/29 - RRT 9815630 Unidade de Saúde da Família Hamilton Gondin - Semusa; Página 2/29 - RRT 9815458 Unidade de Saúde da Família Socialista - Semusa; Página 3/29 - RRT 9459839 Mercado Cultural - Funcultural; Página 20/29- RRT 12153477 Centro de Formação de Profissionais da Educação - Semed; Página 23/29 - RRT 11054858 EMEI Creche Pe. Zenildo - Areia Branca - Semed; Página 23 e 24/29 - RRT 10817141 CREAS MSEMA - Semasf; Página 24/29 - RRT 10512474 Unidade de Saúde da Família Palmares - Semusa; Página 25/29 - RRT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



10508047 Unidade de Saúde da Família Morrinhos - Semusa; Página 26 e 27/29 - RRT 10138588 Conselho Municipal de Educação - Semed; Alega ainda que, também constam as seguintes comprovações: Página 5/29 - RRT 9350966 - Escola Ana Nery - Município Alta Floresta D'oeste; Página 16/29 - RRT 6426693 - Banco de Semente - Ariquemes; Páginas 19 e 20/29 - RRT 12682341 - Escola General Osório - Distrito Calama; Destaca que, "Somente nessas três últimas constam comprovações da execução de emboço/reboco conforme pode ser observado:" - RRT 9350966 - Escola Ana Nery - 454,92 m² - RRT 6426693 - Banco de Semente - 215,68 m² - RRT 12682341 - Escola General Osório - 191,92 m². A empresa também alega que, em atendimento a diligência de solicitação de documentação complementar comprobatória dos Atestados mencionados (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE RONDÔNIA e CERÂMICA MÉDICE), foi enviado no e-mail concorrencia.sml@gmail.com, os seguintes arquivos: 1 - nf correios.pdf, 2 - Planilha Correios CDD VILHENA.xls, 3 - planilha_p_chao_atual_assinado.pdf e 4 - planilha_p_chao_atual.assinado.pdf. Contudo, vale Ressaltar que, os quantitativos declarados pertinentes e compatíveis às parcelas de maior relevância previstas no Item 12.5.2, subitem a) e b) do Edital, descrito na CAT n° 876975/2023, da Arquiteto(a) e Urbanista TAINÁ MARQUES TABORGA SANDIM, "a) 25% da parcela de maior relevância técnica: "TELHAMENTO COM TELHA EM AÇO GALVALUME, DUPLA, TRAPEZOIDAL, COM PREENCHIMENTO PIR 30MM, FSUP.=NÃO PINTADA, FINF.=FILME ALUM. BCO, TP40 - 2 X 0,43MM, KINGSPAN- ISOESTE OU SIMILAR". (25% x 714,00m² = 178,50m²);" e "b) 25% da parcela de maior relevância técnica: "EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICA COM BETONEIRA 400 L, APLICADA COM PROJETOR TIPO CANEQUINHA EM PANOS DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS, ESPESSURA DE 25 MM, ACESSO POR ANDAIME. AF_08/2022". (25% x 1.801,41m² = 450,35m²);", NÃO PUDERAM ser consideradas como comprovação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Técnico Operacional, pois tratam-se de qualificação Técnico-Profissional, conforme prevê o Item 12.5.6. do Edital. O fato de não haver documentação emitida por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado comprovando a aptidão da empresa, que guarde relação com a referida atividade supracitada, impede que esta Assessoria possa atestar a Qualificação Técnico-Operacional da Licitante, no que diz respeito a compatibilidade e pertinência das atividades em questão. 2) Pois bem, vale destacar que, para o Atestado emitido pela CERAMICA MÉDICE, foi apresentado somente ART 2320188300102197 baixada (ART João coelho), que de acordo com o Parecer N° 01/2024 (BE8F3174-e), em seu subitem c), foi descrito que "somente este documento NÃO É SUFICIENTE para que esta Assessoria possa verificar a veracidade do documento para comprovação técnico-operacional. Sugiro a Comissão que solicite documentação complementar comprobatória dos Atestados acima mencionados (Notas Fiscais, Relatórios Fotográficos, Planilhas de Medição, etc), no intuito de verificar a veracidade dos serviços executados;", o que NÃO OCORREU, sendo portanto, desconsiderado para análise posteriormente; 3) Quanto a documentação relacionada ao Atestado emitido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ n° 34.028.316/0027-42, certifico que este faz menção ao Contrato: 37/2017, oriundo do processo 53126.000569/2016-91, com vigência de 28/06/2017 a 28/06/2018, sendo o Objeto a prestação de serviços de manutenção predial nas unidades de atendimento, administrativas e operacionais dos Correios do Município de Porto Velho/RO. A Nota Fiscal 385/A, com data de emissão em 28/03/2023, emitida para o Tomador EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ n° 34.028.316/0880-19, com prestação do serviço na cidade de VILHENA/RO, e na descrição faz referência ao Contrato N° 005/2020-SE/RO. A Planilha Orçamentária apresentada faz menção ao Contrato



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



05/2020 - Serviços de Manutenção, na unidade CDD VILHENA, ou seja, aparentemente vinculada a Nota Fiscal apresentada. Dito isso, conclui-se que, tanto a Nota Fiscal como a Planilha orçamentária não guardam relação com o Atestado apresentado nos autos do processo. Reitero o subitem b) do Parecer N° 229/2024 (6E4396AA-e), onde foi aludido: "Certifico que, foi disponibilizado Nota Fiscal N° 385/A, emitido pela empresa VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, para o(a) tomador(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, no valor de R\$ 59.326,82. Contudo, o presente documento NÃO guarda relação com o Atestado emitido pela empresa CERÂMICA MÉDICE, documento este imprescindível para comprovação técnicooperacional da Licitante, para atendimento ao Item 12.5.2 do edital, onde prevê a Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com quantitativos mínimos exigidos nas parcelas de maior relevância.". Dito isso, em não havendo Atestado de Capacidade Técnica relacionado a Nota Fiscal e Planilha Orçamentária disponibilizados, não é possível verificar a comprovação Técnico-Operacional da Licitante, sendo, portanto, desconsiderado pela Análise desta Assessoria. 4) Dessa forma, após apreciação das peças e manifestação desta Assessoria, e considerando que não foram apresentadas inovações aos autos, reitero a conclusão do Parecer N° 229/2024 (6E4396AA-e), onde declara a Licitante inapta para habilitação; Da conclusão: Considerando as ponderações realizadas neste Parecer, e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item 12.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e seus subitens, do edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 009/2024/SML/PVH, a empresa VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ N° 17.732.735/0001-02 permanece INAPTA para HABILITAÇÃO, uma vez que a documentação apresentada não produz resultado útil para comprovação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



de aptidão da empresa, conforme descrito nos itens de 1) a 4) deste Parecer.

Considerando a análise das peças, e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item 12.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e seus subitens, do edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 009/2024/SML/PVH, a empresa VCS-VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ N° 17.732.735/0001-02, permanece INAPTA para HABILITAÇÃO.

DO JULGAMENTO

Nos termos especificados no preâmbulo, o objeto da presente licitação constitui os serviços de contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para prestação de serviços de Reforma e ampliação da unidade de Saúde da Família Pedacinho de Chão. Como visto, trata-se de um plano de desenvolvimento territorial, de abrangência municipal, com um olhar no bem-estar social e no meio ambiente.

Marçal Justen Filho leciona também que "o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento." (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, "fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite." (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

"Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



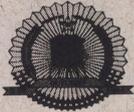
princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993."

A Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

"Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência."2 (destaques acrescidos). Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma 2 JUSTEN



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreendese que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão "disponíveis" para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade da Administração da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

"XXI.- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso)

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e igualdade a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, frente a exigência do subitem 12.6.3, da Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 30% (Trinta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância do objeto licitado através de Atestado(s) ou certidão(ões) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico.

Por ocasião de participação neste certame, e em conformidade com o que dispõe o edital e a Lei vigente, deverão apresentar toda a documentação exigida no subitem 12.6.3 para efeito de comprovação de regularidade técnica do objeto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Diante toda a narrativa apresentada, com fatos e fundamentos, não há que se falar em ilegalidade no ato de exigir tais comprovações que se busca combater, pois as referidas exigências contidas em Edital estão em conformidade com o entendimento das cortes superiores de controle externo, TCU (Tribunal de Contas da União), explicitado no próprio corpo do Instrumento Convocatório quanto à capacidade técnico-operacional, pelo disposto no Acórdão 927/2021 Plenário/TCU), que dispõe:

"Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnicooperacional. Pessoa física. Transferência. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), **uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica**, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa." (grifo nosso)

Neste diapasão, não há ilegalidade na exigência editalícia, estando em total conformidade com o ordenamento jurídico, mais precisamente com o art. 67, inciso II da Lei Federal 14.113/2021 e entendimento das cortes superiores que regem os processos licitatórios conforme dito anteriormente.

Veamos o que dispõe o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº14.113/21:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica e qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei: "

Ainda sobre esse tema, cita-se o acórdão 3418/2024 e a apelação/setença



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



ACÓRDÃO 3418/2014 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (Grifo nosso)

APelação. SENTENça DE
IMPROCEDêNCIA. MANDADO DE SEGURANça. ATO
ADMINISTRAçãO IMPUGNADO. INABILITAçãO DA
AUTORA EM
LICITAçãO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS.

Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Grifo nosso)

Diante do exposto, ressaltamos que, quanto à capacidade técnico-operacional, esta não fora apresentada em conformidade com os termos exigidos em Edital Convocatório, considerando que a quantidade apresentada pela requerente é insuficiente quanto a alíneas "b" da parcela de maior relevância requerida, descumprindo os requisitos do item 12.6.3 do Edital, que fez constar no parecer técnico de engenharia. E Conforme fundamentado pela Assessoria Técnica Especializada de Engenharia - ATESP/SML, entendemos que NÃO HÁ procedência quanto a solicitação de reconsideração da Inabilitação da recorrente.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, a comissão decide por **CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, por **tempestivo**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, pois após apreciação das razões da empresa VCS- VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ N° 17.732.735/0001-02, ora recorrente, verificamos que os apontamentos não procedem, sendo assim, resta manter a empresa recorrente Inabilitada e a empresa recorrida R&R LTDA., CNPJ N°11.006.117/0001-07, habilitada pelo atendimento ao instrumento convocatório, nos termos do Parecer técnico já encartado. Considerando a improcedência dos pedidos da recorrente, submeta-se o presente julgamento à Autoridade Hierarquicamente superior, uma vez julgado, retornem os autos à Agente de Contratação para as medidas ulteriores.

Porto Velho, 27 de agosto de 2024.

TAIANE DO CARMO SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO - EQ.04/SML